



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.609-A, DE 2020 **(Da Sra. Chris Tonietto)**

Altera o art. 12-A da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, acrescentando parágrafos a fim de limitar a extensão da aplicação da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GILSON MARQUES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 12-A da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, acrescentando parágrafos a fim de limitar a extensão da aplicação da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO, possibilitando um melhor equilíbrio entre os poderes Legislativo e Judiciário, onde este terá seu papel de *ultima ratio* material melhor delimitado.

Art. 2º. O art. 12-A da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A.....
 § 1º Não será objeto de ação a matéria que tenha tramitado no Congresso Nacional, em qualquer uma das suas fases, em qualquer uma das Casas Legislativas, pelo período correspondente aos últimos 5 anos.
 § 2º Não será objeto de deliberação a ação que se fundar em qualquer dos itens constitucionais de ordem puramente principiológica.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover um maior equilíbrio entre os Poderes Legislativo e Judiciário ajustando a Lei nº 9.868/1999 que trata da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO, prevista no §2º do art. 103 da Constituição Federal, que tem como objetivo fazer valer a norma constitucional nos casos em que seja necessária posição legislativa ou administrativa sobre a matéria.

Sobre a base da moderna cultura jurídica neoconstitucionalista, o Poder Judiciário tem usado de métodos hermenêuticos que acionam os princípios constitucionais abstratos de forma a suprir as possíveis lacunas legais conforme a livre consciência dos pares responsáveis pelo julgamento de ações referentes ao controle concentrado de constitucionalidade, como é o caso da ADO. Contudo, ainda segundo uma análise da Constituição Federal, entende-se que a interpretação de normas abstratas muitas vezes faz com que a competência privativa dos Poderes seja atacada. Esse ponto fica devidamente esclarecido no *caput* do art. 48 da CF/88:

“Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado

nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:”

Portanto, uma interpretação principiológica abstrata tem o poder de, na prática, criar previsões vinculativas que findam por ocupar um espaço que não pertence ao Poder Judiciário, já que este não é o legítimo representante do povo com competência para dispor originariamente sobre matérias competentes àqueles que o povo designou por meio do sufrágio universal. Como fundamento de tal assertiva, o Parágrafo único do art. 1º da Carta Maior prescreve:

“Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

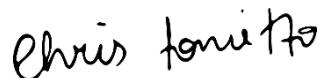
Visando conferir maior sentido e legalidade ao processo referente ao julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, entende-se necessário reformar a redação vedando a possibilidade de discussão de matéria, no Supremo Tribunal Federal (responsável pelo julgamento de ADO), se ela já tiver sido objeto de debate nos últimos 5 (cinco) anos, em qualquer fase, no Congresso Nacional.

Desta forma, evita-se que uma matéria rejeitada, ou seja, com disposição legal negativa, ou em fase de discussão, seja causa de deliberação no Judiciário em relação à sua omissão, pois nesses casos é inquestionável que o Parlamento não está materialmente omissor.

Outra disposição que propõe este Projeto de Lei é sobre quais matérias de ordem constitucional podem ser objeto da ação citada. Por seu caráter abstrato, os princípios devem servir apenas de norteadores para uma correta interpretação legal, mas não podem, *per se*, vincular o Legislador a dispor sobre o abstrato. Desta forma, não pode haver omissão em relação a uma matéria de ordem meramente principiológica.

Destarte, submeto a esta Casa Legislativa a presente proposição e faço votos para que os senhores parlamentares apreciem e ratifiquem a iniciativa.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2020.



Deputada **CHRIS TONIETTO**
PSL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)*
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)*
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)*
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. *[\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

.....

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

.....

Seção II Do Supremo Tribunal Federal

.....

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993, e revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. [Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: ["Caput" do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009](#)

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009](#)

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009\)](#)

§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009\)](#)

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional,

por ocasião da abertura da sessão legislativa. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correção geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 6º Junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Seção III Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: ([“Caput” do parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

.....
.....

LEI Nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

.....

Seção II
Da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade

.....

Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

CAPÍTULO II-A
DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO
(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.063, de 27/10/2009)

Seção I
Da Admissibilidade e do Procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
(Seção acrescida pela Lei nº 12.063, de 27/10/2009)

Art. 12-A. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade por omissão os legitimados à propositura da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.063, de 27/10/2009)*

Art. 12-B. A petição indicará:

I - a omissão inconstitucional total ou parcial quanto ao cumprimento de dever constitucional de legislar ou quanto à adoção de providência de índole administrativa;

II - o pedido, com suas especificações.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, se for o caso, será apresentada em 2 (duas) vias, devendo conter cópias dos documentos necessários para comprovar a alegação de omissão. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.063, de 27/10/2009)*

Art. 12-C. A petição inicial inepta, não fundamentada, e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator.

Parágrafo único. Cabe agravo da decisão que indeferir a petição inicial. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.063, de 27/10/2009)*

Art. 12-D. Proposta a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, não se admitirá desistência. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.063, de 27/10/2009)*

Art. 12-E. Aplicam-se ao procedimento da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, no que couber, as disposições constantes da Seção I do Capítulo II desta Lei.

§ 1º Os demais titulares referidos no art. 2º desta Lei poderão manifestar-se, por escrito, sobre o objeto da ação e pedir a juntada de documentos reputados úteis para o exame da matéria, no prazo das informações, bem como apresentar memoriais.

§ 2º O relator poderá solicitar a manifestação do Advogado-Geral da União, que deverá ser encaminhada no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º O Procurador-Geral da República, nas ações em que não for autor, terá vista do processo, por 15 (quinze) dias, após o decurso do prazo para informações. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.063, de 27/10/2009\)](#)

Seção II
Da Medida Cautelar em Ação Direta de
Inconstitucionalidade por Omissão
[\(Seção acrescida pela Lei nº 12.063, de 27/10/2009\)](#)

Art. 12-F. Em caso de excepcional urgência e relevância da matéria, o Tribunal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, observado o disposto no art. 22, poderá conceder medida cautelar, após a audiência dos órgãos ou autoridades responsáveis pela omissão inconstitucional, que deverão pronunciarse no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º A medida cautelar poderá consistir na suspensão da aplicação da lei ou do ato normativo questionado, no caso de omissão parcial, bem como na suspensão de processos judiciais ou de procedimentos administrativos, ou ainda em outra providência a ser fixada pelo Tribunal.

§ 2º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Procurador-Geral da República, no prazo de 3 (três) dias.

§ 3º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela omissão inconstitucional, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.063, de 27/10/2009\)](#)

Art. 12-G. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar, em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União, a parte dispositiva da decisão no prazo de 10 (dez) dias, devendo solicitar as informações à autoridade ou ao órgão responsável pela omissão inconstitucional, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I do Capítulo II desta Lei. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.063, de 27/10/2009\)](#)

Seção III
Da Decisão na Ação Direta de
Inconstitucionalidade por Omissão
[\(Seção acrescida pela Lei nº 12.063, de 27/10/2009\)](#)

Art. 12-H. Declarada a inconstitucionalidade por omissão, com observância do disposto no art. 22, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias.

§ 1º Em caso de omissão imputável a órgão administrativo, as providências deverão ser adotadas no prazo de 30 (trinta) dias, ou em prazo razoável a ser estipulado excepcionalmente pelo Tribunal, tendo em vista as circunstâncias específicas do caso e o interesse público envolvido.

§ 2º Aplica-se à decisão da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, no que couber, o disposto no Capítulo IV desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.063, de 27/10/2009](#))

CAPÍTULO III
DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

Seção I
Da Admissibilidade e do Procedimento da
Ação Declaratória de Constitucionalidade

Art. 13. Podem propor a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal:

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa da Câmara dos Deputados;
- III - a Mesa do Senado Federal;
- IV - o Procurador-Geral da República.

.....
.....



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI 4.609, de 2020

Altera o art. 12-A da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, acrescentando parágrafos a fim de limitar a extensão da aplicação da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO.

Autora: Deputada CHRIS TONIETTO

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.609, de 2020, foi apresentado pela Deputada Chris Tonietto, e propõe acrescentar dois parágrafos ao art. 12-A da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1988, com o objetivo de dispor sobre o objeto da ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) perante o Supremo Tribunal Federal (STF).

De acordo com o projeto, o primeiro parágrafo veda a possibilidade de ADO tendo por objeto matéria que tenha tramitado no Congresso Nacional, em qualquer uma das suas fases, em qualquer uma das Casas Legislativas, pelo período correspondente aos últimos cinco anos. O segundo parágrafo, a seu turno, veda a deliberação, pelo STF, sobre ADO cujo fundamento seja disposição constitucional de ordem puramente principiológica.

A autora avalia as repercussões da doutrina neoconstitucionalista nos tribunais, apontando que normas constitucionais principiológicas, de natureza essencialmente aberta, têm fundamentado invasões da competência dos Poderes eleitos pelo STF. Para ela, esta prática exorbita das competências do Judiciário, em detrimento da democracia representativa e da soberania popular (CF, art. 1º, par. único). O projeto tem o objetivo de promover um melhor equilíbrio entre os Poderes da República.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

O projeto foi distribuído exclusivamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Em 3 de abril de 2024, foi reaberto o prazo regimental para apresentação de emendas, em atendimento ao disposto no art. 166, do Regimento Interno (RICD). Encerrado o prazo, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

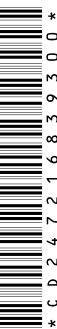
Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, “a” e “e”, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, bem como quanto ao seu mérito.

Na Legislatura anterior, a relatoria do presente projeto coube ao então Deputado Vitor Hugo, que elaborou robusto Parecer do qual reproduzo trechos de seu relatório e análise, para subsidiar a análise a cargo deste Colegiado:

“No que toca à constitucionalidade formal, verificamos que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, caput).

No âmbito da constitucionalidade material, entendemos não haver qualquer violação a princípios ou regras da Constituição de 1988. A proposição rende homenagens ao princípio democrático (CF, art. 1º) que constitui o eixo central de nossa Lei Maior, contribuindo para proteger o elemento fundamental da democracia, qual seja: a manifestação da soberania popular, por intermédio de seus representantes eleitos. Destacamos que a participação do povo na organização e no funcionamento do Estado é condição *sine qua non* de nosso regime político¹, conferindo legitimidade ao Estado e ao

¹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 5.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

governo². Nesse sentido a lição do festejado constitucionalista José Afonso da Silva, que sublinha:

“O que dá essência à democracia é o fato de o poder residir no povo. Toda democracia, para ser tal, repousa na vontade popular no que tange à fonte e exercício do poder, em oposição aos regimes autocráticos em que o poder emana do chefe, do caudilho, do ditador.”³

No que se refere à juridicidade da proposição, não há reparos a efetuar. A proposta se insere de forma adequada no sistema normativo vigente e seu texto é redigido de modo coerente, sem contradições ou outras inconsistências lógicas.

Nada temos a observar, outrossim, no que toca à redação e à técnica legislativa. O texto é bem redigido e obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Concernente ao mérito, entendemos que o projeto é oportuno e meritório, cabendo aprová-lo, pelas razões que se seguem.

A uma, porque as crescentes incursões do STF na esfera política interferem indevidamente na atuação dos agentes eleitos, em detrimento da representação democrática. Sabemos que, em décadas recentes, a configuração histórica da separação de Poderes se alterou em favor do Poder Judiciário e, em especial, do STF. O fenômeno é objetivamente constatado pelos estudiosos do tema: disso são exemplos a obra “Ativismo Judicial: Parâmetros Dogmáticos” de Elival da Silva, professor da USP⁴; o compêndio “As Novas Faces do Ativismo Judicial”, organizado por André Luiz Fernandes Fellet, Daniel Giotti de Paula e Marcelo Novelino⁵; ou, ainda, a coletânea “Ativismo Judicial e Garantismo Processual”, coordenada por Fredie Didier Jr., José Renato Nalini, Glauco Gumerato Ramos e Wilson Levy⁶.

Particularmente quanto ao STF, a crítica da doutrina é bem resumida num artigo de Oscar Vilhena Vieira, que aponta a existência de uma “supremocracia” entre nós. Conforme destaca o pesquisador da FGV, o STF tem exercido, “ainda que subsidiariamente, o papel de

² SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 140.

³ *Idem*, p. 135.

⁴ RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo Judicial**. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁵ FELLET, André Luiz Fernandes; PAULA, Daniel Giotti de; NOVELINO, Marcelo (org.). **As Novas Faces do Ativismo Judicial**. Salvador: Ed. JusPodium, 2011.

⁶ DIDIER JR., Fred; NALINI, José Renato; RAMOS, Glauco; LEVY (Coord.). **Ativismo Judicial e Garantismo Processual**. Salvador: Ed. JusPodium, 2013.





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

criador de regras, acumulando a autoridade de intérprete da constituição com o exercício de Poder legislativo, tradicionalmente exercido por poderes representativos”.⁷

Vale observar que o fenômeno de expansão do Poder Judiciário não é exclusivo do Brasil, ocorrendo em escala global. É o que demonstram C. Neal Tate e Torbjörn Vallinder, quando constatarem a “ubiquidade da determinação judicial de políticas públicas”. Os autores sublinham que a elaboração, por magistrados, de políticas públicas – função vista como pertencente ao domínio do Legislativo e Executivo – tornou-se um fenômeno em franco crescimento no mundo todo. Na América Latina, em particular, isso se deveu em grande parte à redemocratização – processo que incluiu a previsão de um Poder Judiciário⁸ forte. O tema do projeto de lei em exame é, assim, extremamente pertinente, refletindo uma questão que ocupa lugar central na comunidade das nações.

A duas, porque o controle da inconstitucionalidade por omissão – objeto da proposição em análise – tem sido uma seara privilegiada para a invasão das competências do legislador pelo STF. Tal situação é bem exposta por Carlos Alexandre de Azevedo Campos, em elegante trabalho, que demonstra como o STF alterou de modo profundo – por via exclusivamente pretoriana – o alcance das decisões em ação direta de inconstitucionalidade por omissão e em mandado de injunção. O autor enumera, por exemplo, a prolação não apenas de decisões de caráter geral em mandados de injunção – por meio de mera construção jurisprudencial, sem autorização normativa –, mas também de sentenças aditivas – prática alheia à tradição constitucional brasileira, que foge do binômio clássico de declaração da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma dada norma⁹. O controle da omissão inconstitucional tem sido, portanto, um relevante instrumento judicial para o avanço do STF sobre as prerrogativas do Poder Legislativo. Ao regulá-lo, o projeto de lei em epígrafe é bem-vindo.

A três, finalmente, porque o neoconstitucionalismo – referencial teórico essencialmente estrangeiro – permitiu ao STF justificar suas incursões na seara dos Poderes eleitos, em detrimento da representação eletiva. Essa tarefa foi sobretudo facilitada por uma Constituição altamente programática, formulada em termos fortemente indeterminados, que se presta a todo tipo de

⁷ VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. *Revista Direito GV*, São Paulo 4(2), p.441-464, jul-dez 2008. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35159/33964>>. Acesso em: 1 abr. 2024

⁸ VALLINDER, Torbjörn e TATE, Neal C. *The Global Expansion of Judicial Power*. New York: New York University Press, 1995, p. 2.

⁹ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Dimensões do Ativismo Judicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 297-303.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

interpretação. Na prática, a peculiar estrutura do texto constitucional, aliada a um novo quadro intelectual importado, permitiram ao STF concretizar diretamente, sem a intermediação do Poder Legislativo, o grande número de princípios vagos contidos em nosso pacto fundamental.

A esse propósito, registramos a crítica de Daniel Sarmento, para quem o pendor judicialista do neoconstitucionalismo tem claras matizes antidemocráticas, mesmo entendendo que o teor de sua visão, em nosso sentir, se esmaece ao descermos às instâncias do Poder Judiciário (nossos aplausos sinceros aos juízes de primeiro grau que enfrentam, de maneira preponderantemente técnica e jurídica, desafios de monta nos mais espalhados rincões do nosso País):

“(...) o neoconstitucionalismo tem um foco muito centrado no Poder Judiciário, no qual deposita enormes expectativas no sentido de concretização dos ideais emancipatórios presentes nas constituições contemporâneas. Contudo, este viés judicialista sofre contestações pelo seu suposto caráter antidemocrático, na medida em que os juízes, diferentemente dos parlamentares e chefes do Executivo, não são eleitos e não respondem diretamente perante o povo. Esta crítica democrática se assenta na ideia de que, numa democracia, é essencial que as decisões políticas mais importantes sejam tomadas pelo próprio povo ou por seus representantes eleitos e não por sábios ou tecnocratas de toga. É verdade que a maior parte dos teóricos contemporâneos da democracia reconhece que ela não se esgota no respeito ao princípio majoritário, pressupondo antes o acatamento das regras do jogo democrático, que incluem a garantia de direitos básicos, visando a viabilizar a participação igualitária do cidadão na esfera pública, bem como alguma proteção às minorias. Porém, temos aqui uma questão de dosagem, pois se a imposição de alguns limites para a decisão das majorias pode ser justificada em nome da democracia, o exagero tende a revelar-se antidemocrático, por cercear em demasia a possibilidade do povo de se autogovernar.”¹⁰

Destacamos que, graças ao movimento neoconstitucionalista, a concepção kelseniana do juiz constitucional como exclusivo “legislador negativo” foi fortemente relativizada, em prol de uma incondicional supremacia da Constituição. Disso resultou que, hoje, magistrados não eleitos se substituem ao legislador, editando

¹⁰ SARMENTO, Daniel. Neoconstitucionalismo no Brasil: Riscos e Possibilidades. Disponível em: <http://cpu007782.ba.gov.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/neoconstitucionalismo__daniel_sarmento.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2024 (grifos nossos).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

provimentos normativos que não podem ser deduzidos diretamente do texto constitucional. Nesse sentido, Allan R. Brewer Carías reconhece, sem rodeios, o papel de “legislador positivo” exercido agora pelas cortes constitucionais e pelos tribunais supremos, em inúmeras democracias contemporâneas.¹¹

A par dos valiosos argumentos trazidos pelos doutrinadores acima reproduzidos, podemos citar como exemplo desse excesso a ADO 26, que foi julgada procedente em 2019, reconhecendo a omissão do Congresso Nacional em criminalizar a Homofobia e a Transfobia, equiparando-os ao crime de racismo. A decisão teve como efeito a aplicação da Lei de Racismo (Lei nº 7.716/1989) aos casos de homofobia e transfobia.

Não se busca aqui debater sobre a efetiva conduta desses atos amplamente condenáveis. Embora a decisão tenha sua relevância no combate à discriminação, levanta preocupações legítimas relacionadas à separação dos poderes e à reserva de competência legislativa.

É fundamental reconhecer que não cabe ao Judiciário julgar se, no cumprimento da sua função normativa, na edição da lei contra o racismo, o Legislativo foi omisso em relação a outros delitos.

Ao criminalizar condutas através de ADO, o STF assumiu papel legislativo, criando um novo tipo penal sem a devida deliberação pelo Congresso Nacional. Essa prática, se intensificada, pode fragilizar o sistema de freios e contrapesos e comprometer a democracia.

Em outras palavras, mesmo que esses comportamentos sejam reprováveis, não é competência do Judiciário criminalizá-los. A criminalização por omissão gera insegurança jurídica, pois a sociedade fica à mercê da interpretação judicial de normas inexistentes. Essa falta de clareza normativa dificulta a aplicação da lei e a defesa dos direitos individuais, o que é muito perigoso!

Além disso, tal intervenção vinda do Judiciário poderia contrariar a vontade do legislador, o qual, caso desejasse, poderia ter incluído essas condutas de forma explícita na lei, bem como aumentar as penas dos crimes existentes contra a vida e de discriminação dos indivíduos. O controle da omissão inconstitucional é um instrumento valioso para a defesa dos direitos fundamentais, mas sua aplicação exige cautela e moderação.

Nesse sentido, a ADO desempenha um papel crucial ao compelir o Poder Legislativo a promulgar leis necessárias para assegurar a efetividade

¹¹ BREWER-CARIAS, Allan R. **Constitutional Courts as Positive Legislators**. New York: Cambridge University Press, 2011, prefácio.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

das normas constitucionais, garantindo, assim, a correta aplicação da Constituição Federal.

No entanto, é imprescindível não confundir omissão legislativa com a escolha consciente do legislador de não abordar ou reconhecer determinado tema por meio da legislação, o que não pode ser suprido pelo Judiciário sem ferir os princípios de separação de poderes e legalidade.

A omissão legislativa refere-se a lacunas normativas que demandam ação do Legislativo, enquanto a escolha consciente do legislador se relaciona à decisão deliberada de não tratar de determinado assunto, desde que não haja obrigação constitucional para tanto e já tenha sido regulamentada de acordo com a Lei Maior.

Dessa forma, é fundamental manter um equilíbrio entre a atuação dos poderes, respeitando a competência de cada um e garantindo que a aplicação das normas jurídicas esteja em conformidade com os ditames constitucionais, preservando, assim, o Estado Democrático de Direito.

O controle da omissão inconstitucional tem sido um instrumento para o STF avançar sobre as prerrogativas do Poder Legislativo. O projeto de lei busca regular essa ferramenta e evitar abusos.

Outro ponto de preocupação reside no emprego do neoconstitucionalismo pelo STF como justificativa para suas incursões na esfera dos poderes eleitos. Esta corrente, surgida na segunda metade do século XX em resposta às transformações sociais, políticas e econômicas pós-Segunda Guerra Mundial, propõe uma interpretação dinâmica da Constituição, reconhecendo-a como um instrumento moldador da realidade social.

A Constituição brasileira, pela sua natureza altamente programática e formulação em alguns casos de termos vagos, possibilita diversas interpretações. Esta característica, combinada com o neoconstitucionalismo, permitiu ao STF concretizar diretamente princípios abstratos do texto constitucional, sem a mediação do Legislativo.

Essa abordagem tem sido utilizada para adentrar áreas de competência do Poder Legislativo, possibilitando ao STF criar leis e políticas públicas por meio de decisões judiciais. Esse comportamento viola o princípio fundamental da separação dos poderes, concentrando um excesso de poder nas mãos do Judiciário.

O projeto de lei que regulamenta o controle de constitucionalidade por omissão assume um papel central no cenário político brasileiro, representando um passo crucial para fortalecer a democracia e conter o ativismo judicial do STF. Através da regulamentação, busca-se assegurar o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

equilíbrio entre os Poderes e o respeito à vontade popular, princípios fundamentais para o bom funcionamento da República.

Ao longo dos últimos anos, a crescente atuação do STF no âmbito do controle de constitucionalidade por omissão gerou debates acalorados. Argumenta-se que, em alguns casos, o Tribunal teria ultrapassado os limites de sua função, assumindo um papel de "legislador positivo" e, por vezes, substituindo o Poder Legislativo em suas prerrogativas.

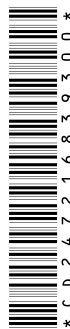
O movimento neoconstitucionalista, que relativizou a concepção kelseniana do juiz como "legislador negativo", contribuiu para a intensificação do debate. A defesa de uma "supremacia incondicional da Constituição" concedeu maior margem de atuação aos magistrados na interpretação de normas e princípios vagos, abrindo espaço para o ativismo judicial.

O projeto de lei surge como uma resposta à necessidade de conter o ativismo judicial e fortalecer a separação de Poderes. Através da regulamentação do controle de constitucionalidade por omissão, busca-se estabelecer critérios objetivos e balizas claras para a atuação do STF, evitando interpretações subjetivas e garantindo maior previsibilidade jurídica.

A aprovação do projeto de lei representará um marco histórico para a democracia brasileira, assegurando:

- Equilíbrio entre os Poderes: Redefinindo o papel do STF como guardião da Constituição, sem interferir nas funções do Poder Legislativo.
- Respeito à Vontade Popular: Priorizando a atuação do Congresso Nacional como representante legítimo do povo na criação de leis.
- Segurança Jurídica: Estabelecendo critérios objetivos para o controle de constitucionalidade por omissão, evitando decisões arbitrárias.
- Fortalecimento da Democracia: Consolidando os princípios da separação de Poderes e do Estado Democrático de Direito.

O substitutivo sugerido tem como objetivo fortalecer e aprimorar o texto original do projeto, buscando preencher lacunas e garantir uma regulação mais abrangente e eficaz da matéria em análise. Visa expandir a aplicabilidade do projeto, contemplando uma gama mais ampla de situações de omissão inconstitucional, incluindo a limitação de admissibilidade do mandado de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

injunção. Além disso, buscam aprimorar a técnica legislativa, tornando o texto mais claro, conciso e preciso, o que contribuirá para uma interpretação mais precisa da lei. Por fim, garantem uma maior efetividade na aplicação das normas, assegurando que estas sejam implementadas de forma eficiente e coerente com os princípios constitucionais.

Por fim, visam garantir uma maior efetividade na aplicação das normas, assegurando que estas sejam implementadas de forma eficiente e coerente com os princípios constitucionais.

Dessa forma, considerando a constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito do Projeto de Lei nº 4.609 de 2020, manifesto meu voto pela sua aprovação, na forma do substitutivo apresentado em anexo.

Sala das Comissões, em 16 de abril de 2024.

Deputado GILSON MARQUES

Relator

Apresentação: 08/05/2024 07:55:08.653 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 4609/2020

PRL n.3





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 4.609, de 2020

Altera o art. 12-A da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, acrescentando parágrafos a fim de limitar a admissibilidade da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão e altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016, a fim de limitar a admissibilidade do Mandado de Injunção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 12-A da Lei no 9.868, de 10 de novembro de 1999, acrescentando parágrafos a fim de limitar a extensão da aplicação da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO, possibilitando um melhor equilíbrio entre os poderes Legislativo e Judiciário, onde este terá seu papel de *ultima ratio* material melhor delimitado.

Art. 2º O art. 12-A da Lei no 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A.....

§ 1º Não será objeto de ação a matéria que tenha tramitado no Congresso Nacional, em qualquer uma das suas fases, em qualquer uma das Casas Legislativas, pelo período correspondente aos últimos 5 (cinco) anos.

§ 2º Não será objeto de deliberação da ação que se fundar em qualquer dos itens constitucionais de ordem puramente principiológica, **ou que vise questionar a conveniência e oportunidade da lei ou da providência administrativa.** (NR)

Art. 3º O art. 2 da Lei no 13.300, de 23 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2

Parágrafo Único. Considera-se parcial a regulamentação quando o órgão legislador competente não tiver deliberado sobre o tema,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

não sendo admitido o mandado de injunção quando a causa de pedir tiver sido objeto de deliberação pelo órgão legislador competente no período correspondente aos últimos 5 (cinco) anos.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, em 16 de abril de 2024.

Deputado GILSON MARQUES

Relator

Apresentação: 08/05/2024 07:55:08.653 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 4609/2020

PRL n.3





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.609, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 4.609/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilson Marques, contra os votos dos Deputados Helder Salomão e Patrus Ananias.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Chris Tonietto - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Afonso Motta, Alfredo Gaspar, Bacelar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Célia Xakriabá, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Coronel Assis, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Elcione Barbalho, Eliza Virgínia, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Julia Zanatta, Juliana Kolankiewicz, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Neto Carletto, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Welter, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Dandara, Dani Cunha, Daniel José, Delegado da Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Diego Andrade, Emanuel Pinheiro Neto, Erika Kokay, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, José Medeiros, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Lucyana Genésio, Luiz Gastão, Marcel van Hattem, Pauderney Avelino, Paulo Azi, Rafael Simoes, Ricardo Salles, Rodrigo Valadares, Sidney Leite, Tabata Amaral, Toninho

Apresentação: 29/08/2024 18:01:47.720 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 4609/2020

PAR n.1



* C D 2 4 1 5 9 4 0 1 3 5 0 0 *

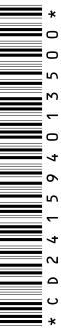
Wandscheer, Túlio Gadêlha, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 29/08/2024 18:01:47.720 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 4609/2020

PAR n.1



* CD 2 4 1 5 9 4 0 1 3 5 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 4.609, DE 2020**

Apresentação: 29/08/2024 18:01:47.720 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 4609/2020

SBT-A n.1

Altera o art. 12-A da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, acrescentando parágrafos a fim de limitar a admissibilidade da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão e altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016, a fim de limitar a admissibilidade do Mandado de Injunção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 12-A da Lei no 9.868, de 10 de novembro de 1999, acrescentando parágrafos a fim de limitar a extensão da aplicação da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO, possibilitando um melhor equilíbrio entre os poderes Legislativo e Judiciário, onde este terá seu papel de *ultima ratio* material melhor delimitado.

Art. 2º O art. 12-A da Lei no 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A.....

§ 1º Não será objeto de ação a matéria que tenha tramitado no Congresso Nacional, em qualquer uma das suas fases, em qualquer uma das Casas Legislativas, pelo período correspondente aos últimos 5 (cinco) anos.

§ 2º Não será objeto de deliberação da ação que se fundar em qualquer dos itens constitucionais de ordem puramente principiológica, **ou que vise questionar a conveniência e oportunidade da lei ou da providência administrativa.**” (NR)

Art. 3º O art. 2 da Lei no 13.300, de 23 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2



* C D 2 4 5 0 4 7 3 1 8 7 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Parágrafo Único. Considera-se parcial a regulamentação quando o órgão legislador competente não tiver deliberado sobre o tema, não sendo admitido o mandado de injunção quando a causa de pedir tiver sido objeto de deliberação pelo órgão legislador competente no período correspondente aos últimos 5 (cinco) anos.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 29/08/2024 18:01:47.720 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 4609/2020

SBT-A n.1

